



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 16004.000098/2008-61  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 1803-002.152 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** LUCINDA PIEDADE S. J. RIO PRETO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. ULTRAPASSAR O LIMITE DE RECEITA BRUTA.**

Não pode permanecer na sistemática do Simples a empresa que ultrapassa o limite de auferição de receita bruta disciplinado em Lei.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo a recorrente tomado ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## **Relatório**

Trata-se, o presente feito, de auto de infração em decorrência de omissão de receita por depósitos bancários cuja origem não foi justificada, relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004. No que se refere ao ano-calendário de 2003, em que a recorrente havia optado pela sistemática de tributação do Simples, porém a soma da receita informada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI), de R\$141.434,82, acrescida da omissão apurada no procedimento fiscal, de R\$1.777.489,25, totalizou R\$1.918.924,07, superior ao limite de R\$1.200.000,00 para permanência no sistema.

Em decorrência, lavrou-se a representação fiscal para exclusão do Simples (fls. 01/03) baseada no fato de a contribuinte ter excedido durante o ano-calendário de 2003 o limite de receita bruta estabelecido para empresa de pequeno porte, em consonância com a regra prevista no art. 192, II, do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (RIR/1999).

O Ato Declaratório Executivo n. 27 excluiu a contribuinte do sistema por ter excedido durante o ano-calendário de 2003 o limite de receita bruta estabelecido para empresa de pequeno porte optar pelo Simples, com efeitos a partir de 01/01/2004 (fl.29). Com isso, deu-se início o procedimento fiscal cuja origem remonta à operação desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil denominada Dispêndios/Repasses de Cartão de Crédito, em que houve cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito (Decred) com os registros constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da

Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2003 e Declaração de Pessoa Jurídica optante pelo Simples, correspondente ao ano-calendário de 2004.

Do referido procedimento fiscal resultou a lavratura de auto de infração que lhe exigiu IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Ocorreu arbitramento do lucro em vista de que após a exclusão do Simples a contribuinte ficou sujeita à tributação com base no lucro real. Intimada a exibir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a autuada nada apresentou, declarando-se estar dispensada de escrituração contábil, por força da legislação em vigor.

Desse modo, após ter sido constatado que a receita bruta declarada em PJSI era significativamente inferior à movimentação com cartões de crédito, informada pelas administradoras, intimou-se a empresa recorrente para que apresentasse extratos bancários, livros diário e caixa, além de outras informações conforme constou do Termo de Início de Fiscalização (fls. 208/210). Porém, em resposta a recorrente apresentou extratos bancários de titularidade das sociedades empresárias Cláudia Mara Bronzelli Estivaneli - ME, CNPJ 73.042.384/0001-89, doravante denominada Cláudia Mara, e Hombro Confecções e Acessórios Ltda., CNPJ 05.087.001/0001-39, doravante denominada Hombro, além do expediente de fls. 218/221, que capeia diversos demonstrativos por ela elaborados.

Aduz a recorrente que em relação aos cartões de crédito, assinou contratos com redes de cartões de crédito, em que as maquinetas foram instaladas na sede de Cláudia Mara. Embora as vendas fossem realizadas por esta empresa, os valores correspondentes eram lançados na conta bancária mantida pela contribuinte, n. 002.180-1, ag. 12100, do Banco Safra S. A. Já quanto aos créditos nas contas de sua titularidade, mantidas na rede bancária, alegou que além da sociedade empresária em questão, a titular participa de outra, Hombro. Em vista de que esta última necessitava de linhas de crédito, contraiu dívidas em nome de Lucinda Piedade ME para suprir o caixa da Hombro. Acrescentou que ofereceu seus limites bancários para suprir o caixa da sociedade empresária Cláudia Mara, pertencente a sua nora, que se encontrava em dificuldades financeiras.

No que diz respeito aos créditos e financiamentos alegou que firmou empréstimos, financiamentos, contratos e contas garantidas em seu nome, para pagamento dos fornecedores além de outras despesas, ao que consta, de responsabilidade de Cláudia Mara, todas as vezes que solicitou. As alegações da recorrente, no sentido de tomar para si as mencionadas dívidas das outras sociedades empresárias não foram levadas em conta pela fiscalização sob o fundamento de que convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas ao Fisco, tal como previsto no art. 123 do CTN. A autoridade fiscal acrescentou que em desfavor dos argumentos expendidos pela recorrente pesava o fato de as outras sociedades empresárias também serem titulares de contas bancárias que apresentaram movimentação financeira. Segundo relatado, a empresa Lucinda Piedade utilizou-se, além de seu reduzido faturamento, do faturamento das outras empresas, declarado à administração tributária, na tentativa de justificar a movimentação financeira (fl. 467).

Após cotejar as informações prestadas pela empresa recorrente com os registros dos extratos bancários, deduzindo importâncias cuja origem considerou comprovada, notadamente aquelas relativas às vendas que pertenciam à empresa Cláudia Mara, além das exclusões legalmente permitidas, elaborou a autoridade fiscal relação que denominou

"Demonstrativo de Valores Creditados - Extratos Bancários", sintetizada na planilha constante do relatório de fls. 392/407. Intimou a empresa a comprovar a origem de tais valores sob pena de ser lançada por omissão de receitas caso não atendesse. Cientificada, a empresa recorrente manteve-se silente, o que ocasionou a imposição tributária sob análise.

Importa frisar que a empresa recorrente foi excluída do Simples e tendo declarado não possuir escrituração contábil, ocasionou a impossibilidade de apuração do lucro real e ensejou o arbitramento do lucro nos termos dos arts. 529 e 530, I, do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (RIR/1999), tendo sido utilizada como base de cálculo sua receita bruta conhecida. Para obtenção da receita omitida, a fiscalização excluiu do demonstrativo de fls. 392/407 todas as transferências bancárias de titularidade da contribuinte provenientes das empresas Cláudia Mara e Hombro, além das origens comprovadas pela contribuinte, que foram consolidadas no Demonstrativo Final dos Valores Excluídos (fls. 444/462).

Do cotejo entre os depósitos bancários e as exclusões aceitas pela fiscalização resultou o demonstrativo dos depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 476), que serviu de base para apuração do arbitramento do lucro e do conseqüente lançamento tributário, com a dedução dos pagamentos efetuados pela recorrente, relativos ao período em questão, sob o código de arrecadação n. 6106.

Devidamente intimada da exclusão do Simples e posteriormente do lançamento tributário, ingressou a contribuinte com as impugnações de fls. 31/106 e 515/606, respectivamente. Quanto ao Ato Declaratório n. 27 pleiteou a suspensão dos efeitos do referido Ato Declaratório até decisão final da impugnação interposta, relativamente ao crédito tributário lançado, correspondente ao ano-calendário de 2003.

No mérito, alegou que a movimentação financeira da recorrente engloba a de outras duas empresas, aí compreendidas a obtenção de financiamentos e operações com cartões de crédito. A seguir, elaborou uma série de demonstrativos que, segundo arguiu, justificam a origem dos recursos financeiros. Argumentou que nenhuma das empresas possui contabilidade. Livro Diário e Livro Razão, por enquadrarem-se na condição de microempresa.

Em conclusão, aduz que as operações bancárias não constituem comercialização de mercadorias, que fora regularmente tributada. Alegou que a existência de depósitos bancários não representa omissão de receita e não autoriza apurar-se base impositiva presuntivamente. Afirma que ao faturamento anual das três empresas, conjuntamente, supera o valor dos depósitos apontados pelo Fisco.

Escorou sua defesa no enunciado da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que estatui ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. No final, pleiteou o apensamento do procedimento relativo ao Ato Declaratório de Exclusão àquele em que fora apurado o excesso de receita relativo ao ano-calendário de 2003, em vista de que as provas que dispunha estão juntadas naqueles autos.

Posteriormente, apresentou a impugnação de fls. 112/167 na qual alega ter ingressado com "recurso contra a decisão do chefe da Sacat, que indeferiu o pedido de revisão da exclusão do Simples - SRS". Apresentou argumentos idênticos àqueles veiculados na peça anteriormente citada, à exceção do que suscitou a incompetência do chefe da Sacat pelo

indeferimento do pedido de revisão da exclusão do Simples, sob o fundamento de que não pode um servidor subalterno revisar o ato de autoridade superior, no caso o delegado da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Em ato contínuo, a recorrente requereu o cancelamento da exclusão do Simples em vista de que a soma dos depósitos bancários e da receita declarada foi de R\$1.063.736,64, abaixo do teto de R\$1.200.000,00 para permanência no sistema. Alegou que o recurso apresentado contra o procedimento fiscal relativo ao ano-calendário de 2003, que lhe exigiu tributo baseado nos depósitos bancários e suscitou a exclusão do sistema, pende de decisão, ao mesmo tempo em que pleiteou sua manutenção no Simples até decisão final do recurso interposto.

No mérito, alegou que a movimentação financeira da contribuinte engloba a de outras duas empresas, aí compreendidas a obtenção de financiamentos e operações com cartões de crédito. A seguir, elaborou uma série de demonstrativos que, segundo arguiu, justificam a origem dos recursos financeiros.

Prossegue argumentando que nenhuma das empresas possui contabilidade. Livro Diário e Livro Razão, por enquadrarem-se na condição de microempresa (fl. 584). Aduziu que a movimentação financeira que apresentou em conta de depósitos não representa receita da contribuinte, o que pode ser confirmado pelo fato de que os contratos para recebimento das operações com cartão de crédito em nome de Cláudia Mara foram creditados na conta de depósitos da contribuinte, corroborado pela própria fiscalização (fls. 585/6). A autorização dada por Cláudia Mara no sentido de que o resultado das operações fosse lançado em conta de depósitos da contribuinte representa manifestação de vontade, em que se contabilizam as vendas, recolhem-se os impostos sobre elas, contabiliza-se o crédito dos cartões, registrando-se nos balanços a transferência do numerário para conta bancária de terceira pessoa. O fisco não pode considerar a operação de venda realizada pela empresa Cláudia Mara e a transferência para a conta de depósitos decorrente de tais vendas como operações distintas.

Argui ainda que a existência de depósitos bancários não representa omissão de receita e não autoriza apurar-se base impositiva presuntivamente. Alegou que ao faturamento anual das três empresas, conjuntamente, supera o valor dos depósitos apontados pelo Fisco. Escorou-se no enunciado da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que estatui ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Sob a alegação de cerceamento de defesa, motivado pela restituição de diversos documentos utilizados pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal, relacionados nas fls. 595/6, anexou-os à impugnação apresentada, para que fossem integrados aos autos. Requereu a nulidade da imposição tributária sob a alegação de cerceamento de defesa em vista de que o procedimento fiscal abrangeu os anos-calendário de 2003 e 2004 enquanto que para constituir o crédito tributário a autoridade fiscal o fez inicialmente para o ano-calendário de 2003 para em seguida lavrar crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2004. Decorreu daí que a documentação apresentada pela recorrente, relativa ao período de 2004, fora anexada aos autos relativos ao ano de 2003, em flagrante prejuízo.

Acrescentou que a autoridade fiscal restituiu à recorrente documentos dos anos-calendário de 2003 e 2004, em flagrante prejuízo, uma vez que o auto de infração relativo ao ano de 2003 "está sendo julgado sem as provas que foram restituídas, que permaneceram dormindo na gaveta do fisco, e o auto do ano-calendário de 2004 também foi lavrado sem que elas fossem consideradas.

Prossegue aduzindo que no decorrer do ano de 2004 inexistiu circulação física de mercadorias no período de janeiro a novembro, tendo havido apenas uma operação de devolução de mercadoria, no valor de R\$1.334,00, no mês de dezembro daquele ano, tampouco o fisco logrou comprovar ter existido qualquer operação de venda que suscitasse a incidência de crédito tributário.

Arguiu que após o fisco ter deflagrado o procedimento fiscal relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, foram desdobrados procedimentos em desfavor de Claudia Mara e Hombre, no âmbito do MPF 08107-2006-00329-2, sem que as provas tivessem sido carreadas para os respectivos autos, motivo pelo qual pleiteou apensamento de todos os autos junto ao original para apreciação simultânea, em decorrência da conexão que se instaurou. Ao final, pleiteou sua permanência no Simples até julgamento do recurso interposto contra a exclusão do sistema e acolhimento de suas alegações no sentido de afastar a exclusão do Simples e anulação do crédito tributário lançado.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, assim como a exclusão do sistema Simples. Aduz tratar-se, o presente feito, da análise da exclusão do Simples, decorrente de ter excedido o limite de receita para permanecer no sistema, bem como a imposição tributária cujo substrato acha-se assentado em omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Salienta o julgador que consta dos autos, antes de ter sido expedido o ato declaratório de exclusão e a constituição do crédito tributário ora questionado, outro procedimento fiscal, autuado sob n. 16004.001067/2007-46, em que se apurou omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada e que suscitou a exclusão do sistema por excesso de receita. O processo em questão pende de análise perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Afere que o julgador *a quo* foi o relator do outro processo citado e que a decisão, por unanimidade, foi no sentido de que o lançamento era procedente. Contudo, observa que foi pleiteada a suspensão dos efeitos oriundo do Ato de Exclusão, decorrente de previsão legal, art. 151, III do CTN. Assim, entendeu por bem deferir a suspensão da exigibilidade até julgamento final em sede administrativa.

No que diz respeito à pretendida conexão decorrente dos procedimentos fiscais instituídos em desfavor da recorrente e das contribuintes Cláudia Mara e Hombre não há como atender à pretensão da interessada em face de que se trata de procedimentos distintos, com instrução probatória individualizada. Se existem documentos comuns, eles devem compor os autos dos respectivos processos, sob pena de instrução probatória insuficiente por parte da fiscalização, o que, em última análise, beneficia as contribuintes lançadas.

Quanto às provas e perícia requerida pela recorrente, entende o julgador *a quo* ser dispiciendo, em face de que as informações carreadas aos autos pela autoridade fiscal permitirem aquilatar a matéria tributável cujo substrato são omissão de receita e o arbitramento ora tratados.

Atenta que o pedido da recorrente pretende, sub-repticiamente, deslocar para o Fisco a atribuição de ilidir o que fora apurado por presunção legal, questão que será abordada em tópico próprio. Ademais, eventual pleito de diligência ou perícia deve necessariamente atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que instituiu o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Fundamenta a rejeição ao pedido de diligência e perícia no art. 16 do Decreto 70235/72, posto que eventual deferimento de realização de diligência reclama exposição prévia dos motivos, formulação de quesitos, além da qualificação do perito indicado. Ainda que houvesse necessidade de esclarecimento, não haveria como atender ao pedido da recorrente por falta de atendimento dos requisitos legais.

No que diz respeito à prova documental, admite-se a juntada posterior se houver enquadramento em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do PAF.

No tocante à Exclusão do Simples, afere a autoridade julgadora de primeira instância ser imprescindível observar os arts. 9, 12, 13, 14 e 15 da Lei 9.317/96. Considera superada a alegação de incompetência do chefe da Sacat para decidir acerca da revisão do procedimento de exclusão do Simples pelo fato de que o inconformismo da recorrente, manifestado na peça impugnatória que apresentou, é objeto de apreciação nesta assentada. Ademais, o pedido de revisão a que alude a contribuinte é próprio do Processo Administrativo regulado pela Lei n. 9.784/1999, de ser observado no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável quando inexistir procedimento específico regido por lei própria. No caso presente, existe regra específica aplicável, reguladora do Processo Administrativo Fiscal, instituída pelo Decreto n. 70.235/1972.

Entende o julgador que também foi transposta a alegação da recorrente referente ao fato de que deveria ser apensada a documentação correspondente à imposição tributária que decorreu do excesso de receita em vista de que o respectivo processo já foi julgado no âmbito desta Delegacia de Julgamento, com decisão desfavorável à impugnante, conforme consta do acórdão antes referido. Assim, no âmbito desta esfera de julgamento administrativo a exclusão do Simples já se encontra pacificada, a teor do acórdão que por unanimidade considerou procedente o lançamento efetuado. Daí decorre naturalmente que a contribuinte foi excluída do Simples por ter a receita excedido o limite de R\$1.200.000,00, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, conforme prescrito no Ato Declaratório Executivo n. 27, de 14/02/2008, do delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fl. 27).

Frisa que não há que se falar em suspensão dos efeitos do ato declaratório até solução do processo em que a matéria fática refere-se a omissão de receita superior ao limite para enquadramento no Simples.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, atesta serem infundadas as alegações da recorrente porquanto, abstraindo-se aqueles que foram emitidos no decorrer de 2003, que não se prestam a justificar o lançamento tributário ora debatido, os documentos que a autoridade fiscal restituiu foram utilizados como prova em favor da contribuinte, pois prestaram-se a justificar eventuais transferências para contas da mesma titularidade. Ademais, observa que a matéria fática que serviu de substrato para a imposição tributária repousa em créditos bancários de origem não justificada; não em débitos decorrentes de emissão de cheques.

Quanto aos extratos bancários, ressaltando-se aqueles emitidos em 2003, que não têm relação direta com o lançamento ora em questão, entende o julgador que os demais emitidos em 2004 já compõem os autos, como se verifica, por exemplo, do extrato relativo ao mês de janeiro de 2004, anexado inicialmente sob fls. 337 e posteriormente apresentado pela impugnante, sob fls. 766.

Ressalta que todas as alegações vertidas pela recorrente, em atendimento das intimações que lhe foram apresentadas, não justificam a origem dos créditos. Nos atendimentos das intimações e nas impugnações apresentadas a recorrente apenas enumerou diversas importâncias sem apresentar qualquer forma de justificativa da origem, tampouco exibiu documentação contábil, o que motivou o arbitramento do resultado.

No que concerne à presunção legal da omissão de receita, afere o julgador *a quo* que há que se levar em conta que as importâncias que a contribuinte relacionou em sua peça impugnatória (segundo ela seriam decorrentes de operações praticadas pelas outras empresas com as quais mantém vínculos estreitos) já foram consideradas pela autoridade fiscal. Observa que consta do relatório toda a movimentação que se referia às empresas Cláudia Mara Bronzelli Estivanelli e Hombre Confecções e Acessórios Ltda. e foi deduzida da base de cálculo que serviu à imposição tributária.

Ademais, salienta que o fato de se tratar de microempresa não isenta a recorrente do cumprimento das obrigações que a legislação determina sejam atendidas. Há que se levar em conta que em face da mesma enquadrar-se na modalidade de tributação pelo Simples estava obrigada ao cumprimento das normas editadas pelas Instruções Normativas SRF (IN) n. 250, de 2002, e IN 355, de 2003, notadamente entrega de declaração simplificada e escrituração de Livro Caixa e de Registro de Inventário. Embora a citação abaixo refira-se às regras da IN 355, de 2003, elas reproduziram o que constava da IN 250, de 2002. Assim, entende que a alegação de que não dispunha de escrita fiscal organizada, tal como previsto nas normas antes citadas, não tem o condão de afastar sua responsabilidade por tributos que eventualmente sejam apurados.

Consigna que toda a relação de valores que, segundo a recorrente, referem-se a depósitos de terceiras empresas, receita de vendas e financiamentos bancários obtidos não se presta a fazer prova em seu favor, haja vista que não se encontram alicerçados em documentação suficiente, ressaltando-se que os depósitos relativos a empresas coligadas foram devidamente excluídos pela autoridade fiscal. Ressalta que durante o procedimento fiscal em mais de uma vez foi-lhe dada oportunidade de contrapor o que havia sido apurado. Entretanto, não houve qualquer manifestação de sua parte, daí implicando considerar-se como receita

omitida aqueles valores cuja origem não fora comprovada. Registre-se, inclusive, que parte das informações bancárias somente foi obtida após intimação dirigida às instituições financeiras.

Já no tocante à apuração do crédito tributário, o julgador de primeira instância aduz que foi adotada a forma de tributação pelos depósitos bancários em dista de que a recorrente não justificou a origem, tampouco dispunha de escrituração regular que justificasse a adoção de outra forma de apuração do resultado. Elabora arrazoado a respeito das presunções.

O julgador faz menção quanto às presunções legais e de fato, discorrendo a respeito. Aduz que sendo o lançamento tributário resultante do exercício da atividade administrativa, em consequência, exigir-se tributo quando expressamente autorizado por lei. Atenta que se o resultado da incidência do tributo basear-se em presunções erigidas pela norma legal, os resultados podem e devem constituir a base imponível da exação. De outro lado, indícios, suspeitas ou suposições não autorizam concluir pela ocorrência do fato imponível, no caso vertente, omissão de receita.

Salienta a autoridade julgadora de primeira instância que incumbe ao fiscalizado elidir a imputação por meio de prova hábil e idônea. Afere que o tributo só pode ser exigido quando o fato apurado ajusta-se perfeitamente à hipótese de incidência, por essa razão a Fazenda Pública não pode considerar ocorrido um fato descrito abstratamente na hipótese de incidência sem a efetiva verificação, valendo-se de mera presunção de seu agente, a menos que esta presunção esteja prevista em lei. Assim, se o agente fiscal presume, por conta própria, a ocorrência de omissão de receitas sem que a lei o autorize, está atribuindo a si função que é inerente ao legislador. Por essa razão ou o agente prova que efetivamente houve omissão de receitas ou vale-se de uma presunção legal.

Cita que as hipóteses de omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi justificada constitui exemplo de presunção legal em que há a inversão do ônus da prova, ou seja, se o Fisco demonstra tal hipótese, cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos. Ressalte-se que em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa à empresa recorrente foi dada, até o momento em que apresentou a impugnação ao auto de infração a possibilidade de refutar dita presunção.

Entende que se, conforme alegou na peça impugnatória, as operações estavam acobertadas por justificativa suficiente para afastar a presunção, abstraindo-se o que já havia sido desconsiderado pela autoridade fiscal, competia à empresa recorrente comprovar a veracidade de sua alegação. Porém, em vez de comprovar seus argumentos por meio da contraposição de fatos, limitou-se a tecer comentários sem fundamentação comprobatória.

Afere que no que diz respeito, especificamente, aos depósitos bancários, a empresa recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal em face da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos que considerou ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários. Afirma que nenhuma razão assiste neste aspecto à recorrente.

Observa que o enunciado citado suscitou o advento do Decreto Lei 2471/88 cancelou o débito relativos a impostos de renda arbitrado com base exclusivamente em valores

de extratos ou comprovantes de débitos bancários. Assim, enquanto vigorou tal instrumento legal a fiscalização não pôde se valer de tais provas. Mas, observa que, o entendimento expresso na Súmula 182, do TFR, publicada no DJ de 07/10/1985 e baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, já se encontrava superado após a edição das Leis nº 7.713 de 1988 e 8.021 de 1990, razão pela qual não pode servir de fundamento para o presente caso.

Atenta que com o advento da Lei nº 8.021/90, art. 6º, a fiscalização ficou livre para constituir crédito tributário com base nos extratos bancários, pois, em se tratando de lei posterior, o referido dispositivo tem efeitos derogatórios ao Decreto-lei nº 2.471 de 1988. Porém, conforme se depreende do relatório a exigência tributária decorre da tributação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Com base no preceptivo da Lei nº 9.430/96, art. 42, que passou a considerar receita ou rendimentos omitidos, conforme o regime de tributação ao qual a contribuinte estiver submetida. Desse modo, basta a comprovação dos depósitos em nome da recorrente, para os quais ela não comprovou a origem dos recursos, para que sejam considerados omitidos.

Portanto, aduz o julgador *a quo* que com o advento da Lei nº 9.430/96, que introduziu novas presunções legais no campo tributário, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, ou seja, agora cabe ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Discorre sobre o tema.

Com essa nova prescrição legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não compre adiante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder o lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Cita artigos do CPC e do PAF.

Portanto, ao contrário do que alegou a contribuinte, não existe ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996, como é o caso dos autos, razão pela qual há que se considerar improcedente sua alegação quanto à imprestabilidade da movimentação financeira para fins de caracterização da omissão de receita.

Observa que tomando em conta que a empresa recorrente enquadra-se na modalidade de tributação pelo Simples, a mesma estava obrigada ao cumprimento das normas editadas pela Instrução Normativa SRF (IN) nº 355, de 2003, conforme relatado anteriormente. E, tomando em conta que a empresa recorrente, a despeito das reiteradas instâncias da autoridade fiscal, não apresentou os livros fiscais exigidos pelo fisco, tampouco regular escrituração contábil, procedeu-se à constituição do crédito tributário considerando como receita omitida o valor correspondente aos depósitos bancários cuja origem não fora comprovada e que serviu de base de cálculo para o lançamento tributário, em consonância com a Lei nº 9.317, de 1996, que trata da matéria.

Quanto à tributação reflexa afere que os lançamentos relativos à CSLL, Cofins e PIS, objeto do presente processo constituem reflexos da exigência pertinente ao IRPJ. Conforme explanação feita nos itens precedentes, foi confirmada integralmente a exigência, inclusive no tocante à multa de ofício majorada e qualificada e aos juros de mora aplicados.

Desta forma, entende o julgador que tendo os lançamentos em questão se pautado nos estritos limites da legislação de regência, deve ser mantido integralmente o crédito tributário apurado em relação à Contribuição Social, Cofins, PIS, dado seu caráter reflexivo.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta suas razões em grau de recurso voluntário, de forma tempestiva. Alega, sucintamente o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração em decorrência de omissão de receita por depósitos bancários cuja origem não foi justificada, relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004, bem com exclusão do Sistema Simples por extrapolar os limites legais de faturamento no ano calendário de 2003, com efeitos a partir de 01.01.2004.

Tem-se que a controvérsia está relacionada ao fato de a Recorrente movimentar em suas contas bancárias recursos de outras duas empresas, Hombro Confecções e Acessórios Ltda. e Cláudia Mara Bronzelli Estivaneli-ME. A empresa recorrente foi excluída do sistema Simples por ultrapassar o limite de auferição de receita bruta anual, disposto na Lei 9.317/96, em seu artigo 15 e com isso foi autuada nos demais tributos: IRPJ, PIS, COFINS, INSS.

Alega a empresa cerceamento do direito de defesa, tomando em conta a não juntada de documentos pertinentes ao feito. Ocorre que em demasiadas oportunidades, inclusive na propositura do recurso voluntário, a empresa poderia ter juntado os documentos que entendesse razoáveis a sua defesa. Contudo, mesmo intimada diversas vezes a justificar e comprovar a origem dos depósitos bancários, a recorrente não procedeu.

Importa salientar que os documentos restituídos à empresa recorrente foram utilizados como prova em favor da mesma, pois prestaram-se a justificar eventuais transferências para contas da mesma titularidade. E, nesse caminho, cumpre frisar que estamos diante de imposição tributária concernente a créditos tributários e não a débitos decorrentes de emissão de cheques.

Ademais, a empresa recorrente, conforme já mencionado, teve ciência de todos os termos e do auto de infração deste processo. Assim, não merece procedência a

alegação de cerceamento do direito de defesa quando a empresa teve acesso às descrições que motivaram o lançamento, as infrações que lhe foram imputadas e seus fundamentos legais, e na posse de plena condição para exercer seu direito de defesa.

Tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontrar em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma nesse caso específico determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.*

*É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.*

*Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.*

*(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”*

No caso presente a empresa recorrente limita-se, tão somente, a referir que os supostos valores pertenceriam às empresas sob sua administração e por efetuar transferências entre contas de suas coligadas. Mas, a recorrente apenas alega referidas transferências e não comprova tratar-se dos mesmos valores ou de valores já tributados anteriormente. A recorrente não junta ao feito qualquer documento, contrato ou recibo que lhe dê embasamento às suas argumentações.

Nesse caminho, tem-se que sem a legitimidade da comprovação, demonstrando pertencer os valores a outra pessoa jurídica ou de que de fato não lhe pertenciam

valores que transitavam em sua conta bancária, não resta outro caminho senão manter o auto de infração, tal como lavrado. Importa frisar que os valores não poderiam ser depositados na conta bancária da empresa recorrente, ainda que pertencentes a outra empresa que detinha poderes para movimentar as contas, sem um contrato que lhe desse respaldo.

Em ato contínuo, cumpre salientar que a comprovação de origem dos depósitos bancários é obrigação da empresa recorrente, que pode se dar a partir de livros contábeis e fiscais, bem como documentação hábil e idônea que indiquem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias (notas fiscais de venda, contratos de mútuo, entre outros).

Assim, sendo a empresa recorrente a conhecedora da origem dos valores que transitaram em suas contas bancárias, não pode furta-se com argumentações sem embasamento em documentação, apenas alegando tratar-se de uma presunção. Importa frisar que há, no presente caso, inversão do ônus da prova, cabendo à empresa recorrente a tarefa de comprovar a origem dos depósitos, sob pena de serem os mesmos considerados receitas.

Cumpre frisar que a recorrente insiste, em suas razões de recurso voluntário, na alegação de que os valores autuados representariam receitas de outras duas empresas já mencionadas, bem como simples transferências de valores entre as três empresas. Contudo, não junta ao feito qualquer documento que ampare tais assertivas. Limita-se a recorrente a frisar tratar-se de operações bancárias comuns entre empresas coligadas, chamadas de "borboletas" e que a persistência do auto de infração levaria a uma dupla tributação entre essas empresas.

Mas, há que se atentar para o fato de que a improcedência da autuação de omissão por depósitos bancários requer fundamentação dessas referidas transferências em forte documentação contábil e fiscal que demonstre tratar-se apenas de simples transferências, fato este que não ocorreu neste feito. Não foram apresentados os Livros Caixa e nem os documentos referentes às operações autuadas, de modo a caracterizar que as mesmas correspondiam a venda realizadas pelas demais empresas ou que as citadas transferências diziam respeito a operações já tributadas anteriormente.

No que diz respeito à argumentação da recorrente, na qual cita a Súmula n.182 do TRF, importa frisar que em nada perturba a presente autuação, posto que embasada em lei anterior a que fundamentou o presente feito, qual seja: Lei 9.430/96. Segundo a normativa citada, o contribuinte, regularmente intimado para tanto, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, basta para caracterizar omissão de receita, por força da presunção legal. Assim, não procedem as argumentações da recorrente por estarem embasadas em normativa diferente da atual e em vigor.

Quanto à Exclusão do Simples e seus efeitos, tem-se que a mesma está fundamentada no artigo que determina a manutenção das receitas dentro de um limite, qual seja R\$ 1.200.000,00. Tendo a empresa recorrente ultrapassado esse limite, não cabe a manutenção de sua tributação pela sistemática simplificada. De igual modo, seus efeitos, tal como disciplinado na Lei 9.317/96 serão produzidos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, no caso 01.01.2004.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

---

Assim, entendo que tendo ultrapassado os limites legais, disciplinados em lei de auferição de receita bruta, não pode a empresa permanecer na sistemática do Simples. Razão pela qual entendo que o Ato encontra-se correto.

Diante do exposto, voto por NEGAR procedência ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira